



LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 20 DE JUNHO DE 2022.

Acrescenta, altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 3/2021, de 3 de março de 2021, instituindo a aposentadoria especial, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE:

LEI:

Art. 1º - Incluir na Lei Complementar nº 3/2021, o Art. 20-B, com a seguinte redação:

Art. 20-B – Fica autorizada a possibilidade de compensação de pagamentos indevidos ao Instituto de Previdência do Município de Aracoiaba, seja ela efetuada por meio de devolução mediata, parcelada ou por compensação em pagamento das contribuições futuras.

Art. 2º - O art. 44 da LC 03/2021, passará vigorar com a seguinte redação:

Art. 44 – O RPPS compreende os seguintes benefícios:

I – quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e por tempo de contribuição;
- d) aposentadoria especial

II – quanto ao dependente:

- a) pensão por morte

Art. 3º - Incluir Seção IV, Das Aposentadorias Especiais, com adição dos art. 47 A e 47 B, na LC 3/2021, com a seguinte redação:

SEÇÃO IV

DAS APOSENTADORIAS ESPECIAIS

Art. 47 A – O servidor com deficiência será aposentado voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria,



observadas as seguintes condições: (Emenda Redacional nº 03/2022, aprovada em 15/06/2022)

I – 20 (vinte) anos de contribuição se mulher, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se homem, no caso e deficiência grave;

II – 24 (vinte e quatro) anos de contribuição se mulher, e 29 (vinte nove) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência moderada;

III – 28 (vinte e oito) anos de contribuição se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, o caso de deficiência leve;

IV – 55 (cinquenta e cinco) anos de idade se mulher, 60 (sessenta) anos de idade se homem, independente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência da deficiência durante igual período.

§ 1º - Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata o “caput”, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 2º - O deferimento a aposentadoria prevista neste artigo fica condicionada à realização de prévia avaliação biopsicossocial, por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos do regulamento.

§ 3º - Se o servidor, após a filiação ao Regime Próprio de Previdência Social, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver eu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no “caput” serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que exerceu a atividade laboral sem e com deficiência, observado o grau correspondente, nos termos do regulamento.

Art. 47 B – O servidor cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado voluntariamente, desde que observados cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 60 (sessenta) anos de idade;

II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e de efetiva exposição;

III- 20 (vinte) anos de efetivo exercício de serviço público;

IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria;

§ 1º - O tempo de exercício nas atividades previstas no “caput” deverá ser comprovado nos termos do regulamento.

§ 2º - A aposentadoria a que se refere este artigo observará adicionalmente as condições e requisitos estabelecidos pelo Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não



conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social do Município, vedada a conversão de tempo especial em comum.

CAPÍTULO VII

Das Regras de Transição

Art. 4º- O art. 55 da LC 03/2021, passará vigorar com a seguinte redação:

Art. 55 (...)

§ 1º - A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I deste artigo será elevada para 57 (cinquenta e sete) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos e 35 anos de contribuição, se homem; até atingir o limite de 62 anos de idade e 30 anos de contribuição, com somatório de 92(noventa e dois) pontos, se mulher, e, 65 (sessenta e cinco) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição se homem, até atingir o limite de 100 (cem) pontos. (Emenda Redacional nº 03/2022, aprovada em 15/06/2022)

§ 4º - O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V deste artigo, para servidor a que se refere o §3º, incluídas as frações, será equivalente a:

I - 76 (setenta e seis) pontos, se mulher, 86 (oitenta e seis) pontos, se homem;

II - a partir de 1º de janeiro de 2021, será aplicado o acréscimo de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 82 (oitenta e dois) pontos, se mulher, 90 (noventa) pontos, se homem.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARACOIABA-CE, 20 DE JUNHO DE 2022.


Thiago Campêlo Nogueira
Prefeito Municipal de Aracoiaba